

LEI Nº 2.932 de 27 de dezembro de 2.018.

EMENTA: Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município - REFISCAMBÉ e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFISCAMBÉ destinado ao pagamento de créditos não tributários e créditos tributários do Município.

§1º Consideram-se créditos tributários:

- I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II - imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- III - taxa de serviço de coleta e remoção de lixo;
- IV - taxa de serviço de combate a incêndio;
- V - taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento de estabelecimento;
- VI - taxa de fiscalização sanitária;
- VII - taxa de fiscalização de veículo de transporte de passageiro e transporte de carga;
- VIII - contribuição para custeio do serviço de iluminação pública;
- IX - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§2º Tratando-se de crédito já ajuizados, o ingresso no REFISCAMBÉ deverá ser instruído com o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios e custas forenses, estes devidos sobre o valor atualizado da execução fiscal.

§3º Com a quitação do débito, o Município peticionará ao juízo da execução fiscal para propor sua extinção, observado o disposto no art. 924, II do Código de Processo Civil.

§4º Eventuais constrições judiciais tais como bloqueios, penhoras e depósitos, em garantia ao juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para

pagamento do débito, permanecendo a constrição até a liquidação integral do crédito tributário, custas processuais e honorários advocatícios.

§5º O programa REFISCAMBÉ enquadra impostos, taxas, contribuições, toda espécie de créditos tributários e créditos

não tributários, atualizados monetariamente com os acréscimos de multas, além de juros de mora, inscritos em dívida ativa ou não, sendo ajuizados ou a ajuizar, referentes a fatos geradores ocorridos até o exercício anterior, podendo nele incluir os eventuais saldos de parcelamentos com as parcelas vencidas ou vincendas, cujos descontos definidos pela lei então vigente não poderão ser computados nem acumulados para fins de concessão de benefícios previstos nesta Lei.

Art. 2º O ingresso no REFISCAMBÉ dar-se-á pela emissão do boleto para quitação da dívida.

§1º A suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente de eventuais execuções fiscais já ajuizadas, dar-se-á somente após a confirmação da adesão ao REFISCAMBÉ que se dará com o efetivo pagamento da primeira parcela.

§2º Enquanto não firmado o referido pagamento, a homologação do ingresso no REFISCAMBÉ dar-se-á pela adesão do sujeito passivo, assim atribuída a sua responsabilidade pelo pagamento de tributos.

§3º O pedido de ingresso no REFISCAMBÉ poderá ser formalizado com prazo para adesão fixado em até 12 (doze) meses contados da data de publicação desta Lei, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, através de decreto.

§4º O pedido de ingresso no REFISCAMBÉ implica o reconhecimento dos débitos tributários, no que couber, as custas e despesas processuais, assim como condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal com a renúncia ao direito sobre o qual se fundam os respectivos autos judiciais nos termos do art. 487, III, c do Código de Processo Civil, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados, no âmbito administrativo, além de comprovação do recolhimento das custas e encargos porventura devidos ao sujeito passivo.

§5º O ingresso no REFISCAMBÉ impõe, ao sujeito passivo, a aceitação plena e irretratável sobre todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão

irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos seus débitos tributários com o reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional e no art. 202, VI do Código Civil.

§6º O ingresso no REFISCAMBÉ impõe, ainda, ao sujeito passivo o pagamento regular de tributos com o vencimento posterior à data de homologação sem prejuízo do disposto no art. 1º.

Art. 3º O Município poderá firmar convênio, em comum acordo com o Poder Judiciário local, a fim de estabelecer períodos de mutirão para regularização de débitos fiscais dos Municípios que tenham sido executados judicialmente e se encontrem em andamento.

Parágrafo Único. A verificação em questão se dará *in loco*, quando dos acontecimentos dos mutirões, através de análise da documentação trazida pelos contribuintes, e será feita pelos servidores do Município e/ou das varas que estiverem realizando o trabalho conjuntamente.

Art. 4º O sujeito passivo, ao aderir o REFISCAMBÉ ou aos mutirões de regularização de débitos fiscais ajuizados, deverá optar pela forma de pagamento dos débitos fiscais, em até 60 parcelas, sobre os quais incidirá percentual correspondente de abatimento de juros de mora, multas moratórias e punitivas, conforme tabela a seguir discriminada:

PAGAMENTO	DESCONTO DE JUROS DE MORA, MULTAS MORATÓRIAS E PUNITIVAS AOS ADERENTES EM MUTIRÕES DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS AJUIZADOS E AO REFISCAMBÉ
Em parcela única	90% (noventa por cento)
De 2 a 30 parcelas	70% (setenta por cento)
De 31 a 60 parcelas	50% (cinquenta por cento)

Parágrafo Único. O valor de cada parcela, tanto quando aderindo ao REFISCAMBÉ quanto no caso de participação nos mutirões de regularização de débitos fiscais ajuizados, não deverá ser inferior à R\$50,00 (cinquenta reais).

Art. 5º Na hipótese de remissão ou isenção parcial de tributos na forma da legislação tributária aplicável, o sujeito passivo poderá optar pelo desconto definido no artigo anterior.

Art. 6º O vencimento da primeira parcela dar-se-á na data até o dia 10 (dez) do mês seguinte do pedido de ingresso no REFISCAMBÉ ou nos mutirões, e as demais parcelas vencerão no mesmo dia dos meses seguintes a qualquer opção de pagamento de tributos nos termos dos arts. 2º, §2º e 3º desta lei.

§1º Caso a data de vencimento da parcela ocorra em dia que não haja expediente normal na repartição fazendária, o seu vencimento prorrogar-se-á para o primeiro dia útil subsequente.

§2º O pagamento de débitos tributários fora do prazo estabelecido implicará na cobrança de todos os acréscimos legais previamente suprimidos, assim como os que daí advirem.

Art. 7º O sujeito passivo será excluído do REFISCAMBÉ ou do mutirão de regularização de débitos fiscais ajuizados sem notificação prévia nos casos:

- I - de inobservância a qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - em que estiver em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias;
- III - de decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- IV - de cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFISCAMBÉ.

§1º A exclusão do sujeito passivo do REFISCAMBÉ ou dos mutirões, sob pena de perda a todos os benefícios desta Lei, acarretará a exigibilidade do saldo do montante da dívida, bem como o saldo residual de que tratam os acréscimos legais à época da

ocorrência de seus respectivos fatos geradores e o retorno imediato dos débitos tributários para a dívida ativa.

§2º O REFISCAMBÉ e os mutirões de regularização de débitos fiscais ajuizados não configuram novação prevista no art. 360, I do Código Civil.

Art. 8º Na falta de adesão ao REFISCAMBÉ, ou no caso de inobservância desta Lei, fica ressalvado o direito de o Município propor, sem nenhuma restrição, as medidas judiciais cabíveis para a cobrança dos créditos tributários ameaçados ao alcance do instituto da prescrição.

Art. 9º O munícipe que quiser aderir ao REFISCAMBÉ ou aos mutirões de regularização de débitos fiscais ajuizados deverá, impreterivelmente, preencher ficha de atualização de dados cadastrais, que deverá ser utilizada pela repartição fazendária para manter os cadastros em dia.

Art. 10. Na divulgação do REFISCAMBÉ, a repartição fazendária competente utilizará informações cadastrais, exceto as consideradas sigilosas para efeito de cobrança de tributos com as opções de pagamentos nos termos desta Lei.

Art. 11. O REFISCAMBÉ será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, atendidas as condições e os limites estabelecidos nesta Lei, aplicando-se, no que couber, a Lei Municipal nº 454, de 22 de dezembro de 1983, com suas alterações posteriores, bem como as demais normas previstas na legislação tributária aplicável.

Art. 12. Os contratos de confissão de dívida e adesão ao REFISCAMBÉ que tiverem sido firmados na vigência de Programa de Recuperação Fiscal regido por lei anterior permanecem vigentes para todos os efeitos, nos termos da legislação vigente à época.

Art. 13. No uso de suas atribuições, faculta-se ao Poder Executivo, com fundamento no art. 14, §3º, II da Lei Complementar nº 101/2000, deixar de cobrar valores que sejam

considerados irrisórios, ou seja, cujo valor do débito seja inferior ao custo da efetiva cobrança.

Art. 14. Sempre que houver, em procedimento de execução por parte do Município, resquícios de cobrança que, assomados, não condensem a quantia de R\$100,00 (cem reais), poderá o Município, através do advogado responsável pela ação, mediante juízo de conveniência e oportunidade, optar pela desistência da cobrança destes valores, a fim de proceder-se com a extinção do processo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,  
aos 27 de dezembro de 2.018.



José do Carmo Garcia  
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL  
Oficial do Município de Cambé

Nº 553 pág 12 de 28 / 12 /2018